



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000392127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035489-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A, são agravados SÉRGIO ROBERTO BALLOTIM, SIDNEY BROCHIM e REINALDO CORREA DA SILVA MEYER.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 31793

Agravo de Instrumento nº 2035489-30.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM)

Juiz(a): Marina Dubois Fava

Agravante: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A

Agravados: Sérgio Roberto Ballotim, Sidney Brochim e Reinaldo Correa da Silva Meyer

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SÓCIO OCULTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERPELAÇÃO NÃO ATENDIDA. ENDOSSO NOS TÍTULOS DE CRÉDITO. OUTORGA PROCURAÇÃO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 333/337 dos originais, que afastou as preliminares arguidas em contestação e determinou a prestação de contas, no prazo de 15 dias, nos seguintes termos:

“De proêmio, passo à análise das preliminares.

Não é inepta a inicial, porquanto não lhe falta pedido ou causa de pedir, o pedido não é indeterminado, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e não formulou o autor pedidos incompatíveis entre si, hipóteses que autorizariam o indeferimento da inicial se presentes, conforme art. 330, § 1º, do CPC.

Igualmente, a interpelação extrajudicial da Parte Ré restou devidamente comprovada, com a entrega da missiva em seu endereço, conforme se denota às fls. 54/56 e 91/92.

No mesmo sentido, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou carência de ação, na medida em que os Certificados de Participação em Reflorestamento foram emitidos como títulos à ordem (fls. 70/87), via procuração em causa própria (fls. 58/69). Por tal razão, a posse pelos endossatários, por si só, já perfectibiliza a transferência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

dos títulos, nos termos do artigo 910, §2º e 911, ambos do Código Civil, inexistindo necessidade de consentimento da Parte Ré e dos demais sócios ocultos.

Não há necessidade, ademais, de nova juntada de documentos, em sua via original, visto que a mera alegação de serem cópias reprográficas não induz à conclusão de que se tratam de documentos adulterados. Ademais, todos eles estão acompanhados de certidão do oficial de registro que as extraiu, cuja fé pública desobriga a juntada das peças originais.

Finalmente, afasto a prejudicial de prescrição. Com efeito, os contratos de sociedade em conta de participação preconizaram que seu prazo de duração seria de 20 anos, ou até que fossem concluídas todas as operações relacionadas com a Sociedade por Conta de Participação (fls. 16/53):

(...)

De tal sorte que, enquanto não fossem concluídas todas as operações, haveria uma condição suspensiva à extinção final do contrato. Esta, inclusive, poderia ocorrer antes mesmo de vencidos os 20 anos previstos, como poderia ultrapassar tal prazo. No caso, a Parte Requerida não comprovou ter cientificado os sócios ocultos acerca do encerramento das operações perante o IBAMA. Sendo assim, a interpelação judicial é o marco inicial para fins de fluência do prazo prescricional.

Nesse contexto, considerando que a interpelação foi entregue à Parte Requerida em 18.02.2015 (fl. 91), sem que houvesse atendimento ao pleito nela veiculado, tem-se que, a partir de então, houve a lesão ao direito da Parte Autora, não tendo havido o decurso do prazo prescricional decenal estatuído pelo artigo 205 do Código Civil, aplicável à espécie, como se denota:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Procedente a primeira fase. Necessidade de manutenção. Decadência. Inocorrência. Artigo 54, §2º, da Lei nº 8.245/91, que não estabelece qualquer prazo decadencial, apenas estabelece uma periodicidade mínima para a repetição dos pedidos de apresentação de contas. Prescrição também inócurre. Aplicação do prazo decenal, conforme artigo 205 do Código Civil. Shopping Center. Precedentes. Contrato de Locação de Espaço Comercial. Réu que administra valores alheios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Dever de prestar contas evidenciado. Inteligência do 550, §1º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2301429-89.2023.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023 - negritei).

Não havendo outras preliminares a dirimir e estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento da demanda no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC, eis que a prova constante dos autos é suficiente para a justa solução da lide.

No mérito, a Parte Requerida tem o dever de prestar contas.

À vista da relação contratual havida entre as partes, consistente no contrato de Sociedade em Conta de Participação, faz-se exsurgir, de parte da Ré, o dever de prestar contas de todo e qualquer proveito obtido com a exploração das atividades de reflorestamento, o que inclui também as madeiras extraídas das florestas.

Com efeito, as alegações de baixa produtividade e encerramento dos projetos, inclusive perante o IBAMA, Autarquia que supervisiona as atividades da Parte Ré, não a eximem de tal dever, na medida em que, ainda que tenha experimentado insucesso em seu empreendimento, a partir do qual lançou mão dos Certificados de Participação em Reflorestamento - CPR, os sócios ocultos possuem a prerrogativa de exigir contas da destinação dos valores arrecadados com as atividades da Sociedade em Conta de Participação, na forma do artigo 550, caput, CPC, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

Portanto, as alegações da Parte Requerida em absoluto afastam seu dever de prestar constas.

*Ante o exposto, nos termos do artigo 550, §5º, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** que a Parte Requerida preste as constas pleiteadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Parte Autora apresentar.*

Em razão da sucumbência, condeno a Parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios¹, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.”

Insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que: a) o objeto da sociedade foi extinto em 1998, quando os projetos foram cancelados pelo IBAMA; b) por qualquer ângulo que se analise a questão, já decorreu prazo prescricional, seja no início de 2013, seja em julho de 2014; c) os agravados não eram investidores originais e fizeram negócio com sócio anterior em 2012, quando não mais existia projeto de reflorestamento; d) apesar da flexibilidade do contrato, no caso, as operações foram concluídas antes dos 20 anos, ou seja, em 1998; e) a agravante suportou todos os prejuízos apontados nos livros da sociedade; f) os agravados ajuizaram a ação 25 anos após o cancelamento dos projetos; g) a notificação informada pelos agravados, não recebida pela agravante, só foi enviada em fevereiro de 2015; h) impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa, tendo em vista que os certificados de participação em reflorestamento eram títulos nominativos e não à ordem, como mencionado pela magistrada, regidos, portanto, pelos artigos 921 a 926 do Código Civil; e i) no caso, não existe endosso para os agravados, nunca houve comunicação para a agravante e não existe cessão.

Recurso processado, com efeito suspensivo (pp. 15/18).

Contraminuta apresentada às pp. 26/49.

Oposição ao julgamento virtual à p. 24.

É o relatório.

I) Os autores ajuizaram “ação de exigir contas” em face da ré 'Siderúrgica J. L. Aliperti S.A', afirmando ter adquirido, por força de endosso lançado nos “Certificados de Participação em Reflorestamento” (CPR's), aduzidos das procurações em causa própria, quotas de participação em “projetos de reflorestamento”, instituídos na forma de sociedades em conta de participação (SCP).

Na qualidade de investidores (sócios ocultos), os autores participaram dos seguintes projetos: “Eldorado 02/84”, “Eldorado 03/84”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

“Eldorado 05/84”, “Eldorado 06/84” e “Chaparral”. Foram submetidos ao IBAMA ao menos três planos de corte, sendo os mesmos autorizados pelo referido órgão.

Em 12 de fevereiro de 2015, os sócios ocultos notificaram extrajudicialmente a ré, requerendo *“I – a emissão de novos Certificados de Participação em Reflorestamento – CPR, em favor dos interpelantes, na proporção de 1/3 (um terço) das quotas para cada um, comprovada, pela documentação apensada, as transmissões de todos os direitos de sócio oculto”, bem como “II – prestação de contas do resultado da exploração da floresta, com fundamento na cláusula padrão, nº XVI, do contrato de sociedade em conta de participação, nos arts. 1.020, 991 e 996 do Código Civil (mais §2º, art. 1011 c.c 668 e segs.), considerando que o ciclo de exploração da floresta é de 07 (sete) anos (com duas rebrotas e três cortes), com esgotamento previsto para o 20º/21ª (vigésimo/vigésimo primeiro) ano”*.

Diante do silêncio da sócia ostensiva, foi ajuizada a presente ação em 03/02/2023.

II) Em contestação (fls. 139/151 originais), a ré alegou que a pretensão dos autores estava prescrita, tendo em vista o decurso de quase quarenta anos desde a assinatura dos projetos, ressaltando que os mesmos foram encerrados em 1998 pelo IBAMA. Afirmou, também, que a interpelação judicial nunca foi entregue aos seus representantes legais, ressaltando que o endereço comercial é diverso do que consta no aviso de recebimento.

Ainda em preliminares, sustenta a ilegitimidade ativa, *uma vez que os autores não são sócios ocultos, como alegam, porquanto não ingressaram na sociedade de conta em participação como sócios, mas adquiriram supostamente direitos para cobrar lucros desde que aqueles existissem*. A cessão de cotas não teria sido feita nos termos do Código Comercial vigente à época, além de inexistir habilitação e inscrição em livro próprio. No tocante ao projeto 'Fazenda Chaparral', não há qualquer documento que vincule as partes.

Acrescenta, ainda, que, nos termos do art. 995 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Civil, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Defende, também, carência da ação, pois os autores devem seguir o disposto na Lei de Sociedades Anônimas, lembrando que todos os projetos eram publicados no balanço da requerida e colocados à disposição dos interessados, podendo-se concluir que os agravados utilizaram a via processual inadequada.

Quanto ao mérito, alega que os projetos foram cancelados junto ao IBAMA diante da inviabilidade técnica, sendo os mesmos contabilizados em livros próprios.

III) Antes da análise do mérito, algumas considerações sobre a via processual escolhida pelos autores.

Como bem descrevem Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lucia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello acerca da ação de prestação de contas:

“Tal ação destina-se ao acerto dos números decorrentes de relação jurídica em que alguém (o devedor de contas) acabou por gerir patrimônio de outrem (o credor de contas). Trata-se de ação destinada à apuração dos valores inerentes a determinado relacionamento jurídico em que se deu atividade de administração de recursos de alguém por outrem; obviamente, aquele incumbido da administração de interesses alheios tem de prestar contas de sua atividade.” **(Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 550).**

E, consabidamente, na primeira fase da prestação de contas, deve ser apenas decidido se há a obrigação ou não de o réu prestá-las, cabendo a prestação e o julgamento das contas prestadas à segunda fase da demanda, ou seja, “enquanto a natureza condenatória da sentença proferida na primeira fase dessa peculiar ação funda-se, eminentemente, em declaração de obrigação de fazer - de prestar contas, a natureza condenatória daquela proferida na segunda fase estabelece concretamente, uma obrigação de pagar, inclusive com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

eficácia executiva” (REsp. n.º 1.370.109/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 22/10/2013).

Entretanto, o desdobramento para a segunda fase depende do comportamento da parte ré. A respeito, por elucidativo, destaca-se o seguinte trecho de v. Aresto prolatado no julgamento da Apelação n.º 4002982-48.2013.8.26.0038, pela 29ª Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do Exmo. Des. Carlos Dias Motta (j. em 14/09/2016):

“(…) O momento de abertura da segunda fase depende essencialmente da conduta do réu. Se ele, desde logo, prestar contas, a primeira fase ficará superada, iniciando-se o processo logo pela segunda fase, para a apreciação das contas (art. 915, § 1º, do CPC/73). Existe também a possibilidade do réu apresentar contestação, impugnando a obrigação que lhe é imputada, mas apesar disso, prestar contas.

A respeito disso, “O legislador não previu, no art. 915, essa possibilidade. A solução há de ser a mais consentânea com a instrumentalidade do processo. Se o réu apresentou as contas, não há mais necessidade de que se discuta se havia ou não o dever jurídico de apresentá-las. Mais conveniente que se passe, desde logo, à segunda fase, para que se possa verificar se elas são ou não boas” (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 248). No mesmo sentido, RJTJESP, 84:156.”

IV) Em que pese a irresignação da agravante, as preliminares foram corretamente afastadas pelo MM Juízo.

No tocante à prescrição, vale lembrar que a pretensão dos autores surgiu a partir do momento em que a interpelação restou infrutífera, o que ocorreu, tão somente, em 2015, apesar das procurações datarem de 2012.

Quanto à legitimidade ativa, os documentos acostados aos autos demonstram a existência de uma sociedade em conta de participação, tendo por objeto reflorestamento, sendo que a ré figura como sócia ostensiva, enquanto os autores se tornaram sócios participantes. Assim, demonstrada a relação jurídica entre as partes, consubstanciada em sociedade em conta de participação, o sócio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

participante (“oculto”) tem o direito de fiscalizar a administração exercida pelo sócio ostensivo, que tem, por seu turno, o dever de prestar contas de sua gestão.

Esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial já teve oportunidade de analisar a mesma questão nos autos da Apelação nº 1039479-30.2017.8.26.0602, de Relatoria do Des. Fortes Barbosa (j. 01/07/2020):

“No que tange à ilegitimidade ativa, foram emitidos Certificados de Participação em Reflorestamento ('CPR') (fls. 17 e 19), tendo sido formalizados instrumentos particulares de 'Contrato de Sociedade em Conta de Participação' (fls. 18 e 20), nos quais o autor figura como endossatário, passando a integrar dita sociedade, tendo sido expressamente declarado pela endossante: 'Transferimos todos os direitos e obrigações inerentes a este Certificado a Sérgio Roberto Ballotim'. Não há a menor dúvida quanto à titularidade dos direitos patrimoniais invocados.

(...)

No que se refere à prescrição extintiva, ressalta-se que o texto do artigo 189 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado de maneira consentânea com a realidade contemporânea, não sendo possível ter como nascida uma pretensão, como face dinâmica do direito subjetivo, a partir da qual o interesse juridicamente tutelado é exercido, sem que seu titular tenha ciência da lesão sofrida, podendo seu nascimento ficar 'descolado' desta eventual violação.

(...)

Em nosso país, a regra da 'actio nata' deve, sem dúvida, também ser revisitada, adotado o entendimento de que a pretensão só surge quando o lesado sabe ter ocorrido a violação a seu direito, qual sua autoria e qual é a extensão dos danos suportados, como o reiterado em julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça (pe. AgInt no AREsp 876.731/DF, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016; REsp 1354348/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014).

Consoante a regra da 'actio nata', então, só é viável dar por iniciado o prazo prescricional após haver nascido a pretensão do autor e, sem que houvesse o conhecimento do descumprimento da obrigação pela recorrida, não seria viável formular o pleito cominatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

(...)

No caso concreto, foi juntada cópia de interpelação emitida pelo apelado, na qual pleiteou emissão de novo Certificado de Participação em Reflorestamento ('CPR') e a prestação de contas (fls. 13/15), entregue à ré em 10 de setembro de 2013 (fls. 30). A presente ação foi proposta em 05 de outubro de 2017 e, portanto, não se consumou a prescrição alegada, não sendo ultrapassado o lapso de dez anos."

No caso, a interpelação foi entregue em 18/02/2015, sendo a ação ajuizada em 03/02/2013, antes do decurso do prazo decenal.

Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva ou prescrição.

V) Quanto ao mérito, observa-se que está presente o dever de prestação de contas, tendo em vista que a cláusula X, §1º, do contrato constitutivo da sociedade em conta de participação (fls. 19 dos originais), autoriza a comprovação da qualidade de sócio *pela posse dos referidos CPRs*. Anote-se que houve endosso dos títulos (fls. 70/87 dos originais) e posterior outorga de direitos por meio das procurações em nome próprio (fls. 58/69).

Portanto, vê-se que a prestação de contas foi determinada de acordo com a legislação aplicável à espécie, devendo a r. decisão ser mantida em sua integralidade.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)